

**SUMÁRIO GERAL**  
**ALEGAÇÕES FINAIS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2024**  
**PREFEITURA DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE/MT**  
**PROCESSO N°. 185.042-3/2024**

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	2
Manifestação de Defesa.	3



Cuiabá/MT, 29 de setembro de 2025.

Ofício s/nº.

Processo TCE nº.: **185.042-3/2024**

Jurisdicionado: **Município de Figueirópolis D'Oeste/MT**

Gestor: **Eduardo Flausino Vilela**

**Prefeito Municipal**

Relator: **Conselheiro Guilherme Antônio Maluf**

Assunto: **Alegações Finais**

**EDUARDO FLAUSINO VILELA**, brasileiro, casado, Prefeito de Figueirópolis D'Oeste/MT, portador da Cédula de Identidade nº. M5195141 SSP/MG, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 726.733.626-49, residente e domiciliado na Rua São Paulo, s/n, Centro, Município de Figueirópolis D'Oeste/MT, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já anexado nos autos), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **ENCAMINHAR**, tempestivamente, suas Alegações Finais, acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório Técnico de Análise de Defesa, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2024, Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste/MT, Autos do Processo nº. **185.042-3/2024**.

Atenciosamente,

  
**RONY DE ABREU MUNHOZ**

OAB/MT nº. 11.972/O

Ao

**Exmo. Sr. Guilherme Antônio Maluf**

**Conselheiro Relator**

**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

**Cuiabá/MT**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR - GUILHERME  
ANTÔNIO MALUF - DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO  
GROSSO.**

**Processo TCE nº.: 185.042-3/2024**

**Jurisdicionado:** Município de Figueirópolis D'Oeste/MT

**Gestor:** Eduardo Flausino Vilela  
Prefeito Municipal

**Relator:** Conselheiro Guilherme Antônio Maluf

**Assunto:** Alegações Finais

**EDUARDO FLAUSINO VILELA**, brasileiro, casado, Prefeito de Figueirópolis D'Oeste/MT, portador da Cédula de Identidade nº. M5195141 SSP/MG, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 726.733.626-49, residente e domiciliado na Rua São Paulo, s/n, Centro, Município de Figueirópolis D'Oeste/MT, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já anexado aos autos), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, suas Alegações Finais, acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório Técnico de Análise de Defesa, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2024, **Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste/MT**, Autos do Processo nº. **185.042-3/2024**, oportunidade onde passa-se a expor as razões a serem discutidas, de modo articulado e com mais propriedade:

**DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS E SANADAS**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.**  
**Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).**

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. -



Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

**Razão das Alegações Final de Defesa:** O achado de auditoria foi considerado sanado pela Equipe Técnica.

\*\*\*\*\*

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).**

2.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, referente ao exercício de 2024, visto que a apropriação deve ser mensal, pois é o reconhecimento da obrigação para cada mês trabalhado (1/12 avos). - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**Razão das Alegações Final de Defesa:** O achado de auditoria foi considerado sanado pela Equipe Técnica.

\*\*\*\*\*

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).**

3.1) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3.2) A dotação atualizada constante no Balanço Orçamentário está divergente do valor da dotação atualizada apresentado no Conex/Aplic. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da**



**contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).**

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou pelo seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

11.1) Divergência entre os Anexos da LDO/2024 encaminhados para o TCE/MT, através do Protocolo nº 1771361/2024 e os anexos disponibilizados no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**Razão das Alegações Final de Defesa:** Os achados de auditoria foram considerados sanado pela Equipe Técnica.

\*\*\*\*\*

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).**

5.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**Razão das Alegações Finais de Defesa:** Nesse caso, o volume significativo de execução orçamentária com recursos já disponíveis para financiar as despesas públicas contribuiu de forma direta para a elevação do déficit primário registrado, e consequentemente, meta metodologia adotada pela Secex, a irregularidade estaria configurada.

Porém, não há dúvidas que as metas fiscais não são regras jurídicas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias, e em razão disso, não há infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.028/2000 e demais legislação mencionada pela Equipe de Auditoria, no caso concreto.



O ponto nevrálgico da discussão é que, de fato, as despesas custeadas com superávit financeiro, recursos financeiros disponíveis, no valor de R\$ 8.295.496,91, ao mesmo tempo que impactam diretamente nas metas fiscais, também possuem o condão de atenuar a própria irregularidade.

Portanto, o resultado primário elevado não decorre de desequilíbrio fiscal ou aumento descontrolado das despesas correntes, não deriva de ausência de medidas de controle da despesa, ou descuido na arrecadação de receitas, mas sim da utilização programada de superávits financeiros acumulados, o que impacta negativamente o cálculo do resultado primário, uma vez que essas despesas não são acompanhadas de receitas primárias correspondentes no exercício em curso.

Por fim, não há dúvidas que o impacto da irregularidade foi atenuado pela suplementação orçamentária decorrente de superávit financeiro do ano anterior, que foi no valor de R\$ 8.295.496,91, e, por estas razões, não possui condão para macular as contas em apreço.

Neste sentido, colaciona-se recente posicionamento do Conselheiro Waldir Júlio Teis, nos autos do Processo nº. 185.023-7/2024 – Prefeitura de Santa Carmem/MT, *in verbis*:

**“210. Entretanto, vale lembrar que as metas fiscais não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparéncia a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.**

**211. Apesar da irregularidade ter sido constatada, entende-se que ela não tem o condão de reprovar as contas anuais do exercício de 2024, pois seu impacto foi anulado com a suplementação orçamentária decorrente de superávit financeiro do ano anterior, que foi no valor de R\$ 6.791.413,33 (seis milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos).**



Portanto, para a análise da irregularidade, está evidente a necessidade de se dar atenção aos efeitos provocados pelos ajustes metodológicos no cumprimento das Metas Fiscais, sob pena de se demonstrar falso déficit primário.

\*\*\*\*\*

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), no valor de R\$ 7.923,06 (Fonte 661). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Razão das Alegações Finais de Defesa:** Em relação ao valor de R\$ 7.923,06, referente à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, cumpremos esclarecer que houve um equívoco por parte do Departamento de Contabilidade na digitação do tipo de cobertura no sistema contábil.

Por conta desse erro, foi indevidamente expedido o decreto com a indicação de cobertura por excesso de arrecadação na fonte de recursos, quando, na verdade, o correto seria outra forma de cobertura.

Destaca-se, contudo, que o valor em questão está incluído no total dos créditos adicionais regularmente abertos no exercício de 2024, sem ultrapassar os limites legais ou comprometer o equilíbrio orçamentário.

Diante do caráter meramente formal da inconsistência e da ausência de impacto financeiro ou orçamentário relevante, solicitamos que o apontamento seja tratado com flexibilidade, sendo considerada a possibilidade de reclassificação do item para recomendação, com vistas à melhoria dos controles internos e à prevenção de erros semelhantes em exercícios futuros.

\*\*\*\*\*



**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

7.1) Não detalhamento das Providencias no Anexo de Riscos Fiscais de 2024, em atendimento ao art. 4. parágrafo 3º da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**Razão das Alegações Finais de Defesa:** O achado de auditoria foi considerado sanado pela Equipe Técnica.

\*\*\*\*\*

**8) LA02 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).**

8.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo obtido de forma judicial. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

**Razão das Alegações Finais de Defesa:** A lei penaliza o Jurisdicionado, pela ausência da CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, e não a forma de sua obtenção, no caso, por meio de autorização judicial.

Neste sentido, o achado deve ser excluído das contas em apreço.

\*\*\*\*\*

**9) LB99 RPPS\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).**

9.1) O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar



- PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - 7. 2. 1.  
REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Razão das Alegações Final de Defesa:** No caso dos autos, conforme disposição contida no Art. 158 da Portaria nº. 1467/2022, “os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS”.

Em consulta ao Radar Previdência, verifica-se que o Município Figueirópolis d'Oeste-MT, instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC, por meio da Lei Complementar nº. 57, de 07/03/2023, cumprindo assim o que determina a citada portaria.

Nesse passo, uma vez autorizado a adesão com entidade fechada de previdência complementar, estabelecido as regras, deu-se início ao processo de autorização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Assim sendo, em homenagem a razoabilidade, requer-se a fixação do achado como ponto de controle, a ser verificado no processo de contas anuais de 2025.

\*\*\*\*\*

**10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).**

10.1) Em consulta ao Portal da Transparência, em 03/06/2025, constatou-se que não fora disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**Razão das Alegações Final de Defesa:** O achado de auditoria foi considerado sanado pela Equipe Técnica.

**Item 11.1** – respondido em conjunto com as irregularidades contábeis.

\*\*\*\*\*

11.2) Divergência de Informações entre a Declaração de Veracidade e o Sistema Aplic constatada pela Equipe Técnica. - Tópico - 7. 1. 5. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

**Razão das Alegações Final de Defesa:** O achado de auditoria foi considerado sanado pela Equipe Técnica.

\*\*\*\*\*

**12) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

**12.1) Não houve a publicação em veículo oficial dos anexos da LDO, exercício de 2024, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.** - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**Razão das Alegações Final de Defesa:** O achado de auditoria foi considerado sanado pela Equipe Técnica.

\*\*\*\*\*

**13) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

**13.1) A entidade pública não disponibilizou Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.** - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

**Razão das Alegações Final de Defesa:** O achado de auditoria foi considerado sanado pela Equipe Técnica.

\*\*\*\*\*

**14) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).



14.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**15) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico – 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**Razão das Alegações Final de Defesa:** O achado de auditoria foi considerado sanado pela Equipe Técnica.

\*\*\*\*\*

**18) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).



18.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem evidenciar /demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

**Razão das Alegações Finais de Defesa:** *In casu*, evidencia-se que o adicional de insalubridade foi efetivamente pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme consta no item relacionado aos ACS e ACE do Relatório Prévio de Auditoria.

Entretanto, conforme informou a Equipe de Auditoria, não foi demonstrado a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, o que não se imiscuiu com a ausência de pagamento dos benefícios.

Sendo assim, considerando que a impropriedade apontada não compromete o mérito das contas em apreço, em homenagem a razoabilidade, pede-se a expedição de recomendações.

\*\*\*\*\*

18.2) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

**Razão das Alegações Final de Defesa:** O achado de auditoria foi considerado sanado pela Equipe Técnica.

\*\*\*\*\*

**19) ZB04 DIVERSOS\_GRAVE\_04.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

19.1) Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Razão das Alegações Final de Defesa:** *In casu*, trata-se de Gestor reeleito no pleito realizado no final do exercício de 2024, e por esta razão, não existiria a necessidade de instituição de comissão para a transição de mandato.



No entanto, a comissão de transição de mandado foi instituída, assim como, todos os relatórios produzidos encaminhados pelo sistema APLIC, conforme constatação da Equipe de Auditoria.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As contas em apreço, portanto, merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação. Destacando-se os principais aspectos que ensejam a interpretação neste sentido.

Verifica-se que o Gestor tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

Desta feita, Douto Julgador:

**Considerando**, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das contas de governo do Município Figueirópolis D’Oeste/MT no exercício de 2024 foram positivos;

**Considerando**, que o Município de Figueirópolis D’Oeste/MT no ano de 2024 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde (16,59%) e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República (27,08%), FUNDEB (80,09%);

**Considerando**, ainda, que o Município de Figueirópolis D’Oeste/MT observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, (44,31%) haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

**Considerando**, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial; e

**Considerando**, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas de Governo, tão pouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores.

Requer-se, desde já, a reconsideração dos apontamentos remanescentes para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2024.



## CONCLUSÃO

São as RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos mostrado no relatório preliminar de Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas, **ROGANDO-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2024, DA PREFEITURA DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, SOB A GESTÃO DO SR. EDUARDO FLAUSINO VILELA.**

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2025.



RONY DE ABREU MUNHOZ  
OAB/MT nº. 11.972/O

